



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 029/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 24/01/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002708/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200407149

RECORRENTE: FRANCISCO FERNANDES PARENTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.** A falta de entrega no prazo legal das Guias Informativa Mensal do ICMS-GIMs constitui infração à legislação pertinente ao ICMS. Exclusão dos meses não contemplados no ato designatório da fiscalização. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), ou documento que a substitua. O contribuinte deixou de entregar as GIMs dos meses de set a dez/2003 e jan a maio/2004".

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 277/278 do Dec. nº 24.569/97, com penalidades previstas no art. 123, VI, b, da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 08 dos autos.

A julgadora singular não acolheu os argumentos da atuada, porém, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em razão da exclusão dos meses de setembro e outubro de 2003 que foram contemplados no ato designatório da fiscalização.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte ingressou com recurso voluntário alegando que informava na GIM do mês de setembro de 2003 o valor tributável, mas o programa da SEFAZ não aceitava as devidas alíquotas.

Nesse tocante, acrescentou, que somente após declarar na mencionada GIM valores isentos o programa aceitou as outras GIMs, em seguida, recebeu o auto de Infração, razão pela qual considera injusto.

Aduziu que no momento não tem condições de pagar o referido débito, pois está tentando pagar o débito atual.

Por fim, requer a análise do caso e seu arquivamento, no todo ou em parte.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 786/2004 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**


Trata a peça inicial de acusação pertinente a não entrega à SEFAZ-Ce das GIMS dos meses de setembro a dezembro/2003 e de janeiro a maio/2004.

Preceituam os arts. 277 e 278 do Dec. nº. 24.569/97 que os contribuintes enquadrados no regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), deverão entregar, mensalmente, a Guia de Informativa mensal do ICMS (GIM), ainda que não tenha ocorrido movimento econômico, no órgão local do seu domicílio fiscal até o dia 10 do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

Examinando as peças que compõem os autos, verifica-se que o contribuinte foi intimado para no prazo de 05 dias entregar as GIM's dos meses de setembro a dezembro de 2003 e janeiro a maio de 2004.

No que diz respeito às alegações da recorrente para não entregar as GIMS no prazo estabelecido, vê-se que são totalmente descabidas tanto é verdade que depois de expirado o prazo legal do termo de intimação e lavrado o presente Auto de Infração foi que o contribuinte procurou cumprir as mencionadas obrigações acessórias.

No caso vertente, porém, tenho com acertada a decisão singular quando traz a exclusão dos meses de setembro e outubro de 2003, porquanto não estavam contemplados na Ordem de Serviço nº. 2004.17160, a qual limita a fiscalização ao período de 01.11.2003 a 18.06.2004.



Destarte, caracterizada a infração aos dispositivos acima citados, nada resta senão aplicar ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, VI, "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**TOTAL DA MULTA = 3.150 Ufirces**

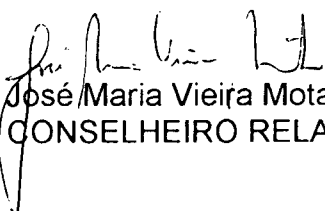
### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO FERNANDES PARENTE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de fevereiro de 2.005.


  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

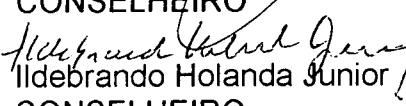
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PROC.: 2708/04

AI: 200407149

4

CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO